

PROCESSO - A. I. Nº 272466.0005/05-3  
RECORRENTE - URBANO ALVES BOA SORTE  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0252-02/05  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET - 20/12/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0429-12/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Modificada a Decisão recorrida. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS, incidindo, unicamente, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (“caput” do artigo), de modo que não é devida a antecipação parcial em se tratando de bens de uso, bens do ativo immobilizado, matérias-primas e insumos correlatos destinados a emprego na industrialização ou na prestação de serviços. Restou comprovado que a atividade econômica desenvolvida pelo recorrente está relacionada a prestação de serviços gráficos por encomenda do usuário final, enquadrando-se na hipótese de não-incidência prevista no art. 6º, XIV, “d”, 2, do RICMS, e que o § 1º, II, do art. 352-A, prevê que não cabe a antecipação parcial em se tratando de mercadorias cujas operações internas sejam objeto de não-incidência. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS sob a acusação de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do imposto da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e adquiridas para fins de comercialização.

A Decisão da Junta de Julgamento Fiscal foi no sentido de declarar a procedência integral da autuação.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário pedindo reforma da Decisão de 1ª Instância. Inicialmente, aduziu que a autuação impõe uma carga de ICMS a título de antecipação parcial, mas, afirma, em sua defesa, que a empresa está acobertada pela não-incidência do ICMS, alicerçada em dispositivos legais citados na peça de defesa inicial e apresentou novas provas documentais, entre elas, notas fiscais de serviços prestados, solicitando que também se investigue o seu faturamento, ao longo dos anos, visando certificar a veracidade da afirmação de que não promove operações sujeitas à incidência do ICMS, prestando, apenas, serviços gráficos, de impressão para terceiros, sujeitos ao imposto sobre serviços municipais.

Argumentou que a autuação se apegou apenas à atividade constante dos dados cadastrais existentes na SEFAZ Guanambi, onde consta a expressão: “*impressão de material para uso escolar*”, mas afirma que não realiza venda ou revenda de produtos gráficos, tendo o seu faturamento assentado na prestação de serviços gráficos.

Declarou, ainda, que nas DMAs mensais apresentadas nos autos não contam vendas de mercadorias e que suas compras não registradas no livro Registro de Entradas e nas respectivas DMAs, pois foram efetuadas com o uso de sua inscrição estadual no Cadastro do ICMS da Bahia.

Acrescentou que em 1994 a empresa esteve inscrita como microempresa industrial e como tal consultou a SEFAZ sobre o diferencial de alíquotas, figura que afirma ser semelhante à atual antecipação parcial, obtendo resposta de que não haveria incidência do imposto estadual em relação à atividade que exerce, conforme consta do documento apensado às fls. 114 a 116.

Sustentou que a autuação e a Decisão recorrida presumiram que a empresa seria produtora de materiais para uso escolar, passíveis de comercialização ou de seqüência industrial, mas face às provas documentais apresentadas pede que a Decisão da Junta seja reconsiderada.

Para provar a sua regularidade como prestador de serviços, trouxe aos autos uma cópia da certidão negativa de débito da Prefeitura municipal de Guanambi. Anexou, também, à peça recursal, cópias de notas fiscais de prestação de serviços (fls. 51 a 143), compreendendo uma amostra de documentos emitidos no exercício de 2004; declaração de registro de firma individual; informações cadastrais colhidas nos sistemas da SEFAZ/BA; cópias das DMAs do exercício de 2004 e correspondentes folhas do livro Registro de Entradas; consulta firmada à SEFAZ-BA em 1998 e respectiva resposta (fls. 175 a 177) entre outros documentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Estadual, através do Dr. José Augusto Martins Jr., emitiu Parecer jurídico, sustentando que o ponto a ser observado no presente caso é o RICMS/97, que prescreve em seu art. 6º, XIV, “d”, “2”, como hipótese de não-incidência do ICMS, o fornecimento de mercadoria por prestador de serviços gráficos, produzida em seu estabelecimento sob encomenda direta do consumidor final, assim entendido, os impressos que não se destinem à participação em etapas seguintes de comercialização ou industrialização. Dos documentos acostados pelo autuado, concluiu o representante da PGE/PROFIS que os produtos elaborados pelo recorrente têm como característica principal a singularidade de utilização, em especial, os talonários de notas fiscais, restando impossível sua participação em etapas seguintes de comercialização ou industrialização. Dessa forma, considerando a peculiaridade dos impressos produzidos pelo autuado, adstritos claramente a uma encomenda direta do consumidor final, o opinativo da PGE/PROFIS foi pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

As provas produzidas pelo contribuinte na fase recursal não deixam dúvidas quanto à real atividade econômica desenvolvida pelo sujeito passivo, relacionada à prestação de serviços gráficos por encomenda do usuário final. Destaca-se as notas fiscais de prestação de serviços gráficos e as DMAs, que revelam que o recorrente não desenvolve atividades de vendas de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS. O representante da Procuradoria Estadual observou, com muita pertinência, que os produtos elaborados pelo autuado têm como característica principal a singularidade de utilização, em especial, os talonários de notas fiscais confeccionados pelo recorrente, restando impossível a participação dos mesmos em etapas subsequentes de comercialização ou industrialização. Portanto, considerando a peculiaridade dos impressos produzidos pelo recorrente, vinculados a uma encomenda direta do consumidor final, não pode prevalecer a exigência fiscal estampada no Auto de Infração, pois os produtos adquiridos se encontram vinculadas à aplicação nas atividades de prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto municipal, não havendo incidência do ICMS nessa atividade face à disposição expressa contida no art. 6º, inc. XIV, “d”, “2”, do RICMS/97.

Isto posto, meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0005/05-3, lavrado contra **URBANO ALVES BOA SORTE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS